



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 7 de dezembro de 2020.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 141/2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, aprovado na Sessão do dia 3 de novembro de 2020, que *“Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, residente no Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, que “*Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, residente no Município de Cabo Frio e dá outras providências*”.**

Malgrado a louvável intenção do legislador, a Proposta Normativa está eivada de vícios que impossibilitam a sua transformação em lei.

A proposição em epígrafe pretende instituir o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Cabo Frio.

De plano, impende assinalar que tal matéria já dispõe de disciplina e tratamento próprios, achando-se regulamentada pelo **Decreto nº 6.338, de 21 de setembro de 2020**, que regulamenta o art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Portanto, resta evidente que a inoportuna sobreposição de normas relativas ao mesmo assunto, além de acarretar transtornos no plano administrativo, certamente resultaria no conseqüente desperdício de materiais e recursos, que já foram disponibilizados para a emissão da Ciptea.

Em outras palavras, é contrária ao interesse público a superveniente edição de normas legais que, mais uma vez, venham a dispor acerca de assunto já normatizado, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela sua consolidação, na forma preceituada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, editada com supedâneo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, no sentido de que as normas conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Embora louvável a intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na proposição em tela porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Decidir os procedimentos que deverão adotados e a documentação a ser apresentada para emissão da credencial, são decisões que se inserem no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim, evidenciados os vícios do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*